



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601483-04.2018.6.10.0000 em 13/12/2018 02:59:51 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18121302595212900000000579804**

ID do documento: **600315**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PC nº 0601483-04.2018.6.10.0000

Requerente: Flávio Dino de Castro e Costa

Relator: Juiz Júlio César Lima Praseres

MM. Relator,

1. Trata-se de prestação de contas ajuizada por candidato eleito referente à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições de 2018.

Após a elaboração do parecer técnico conclusivo que opinou pela desaprovação das contas (ID n. 450265), o candidato apresentou novos argumentos e documentos a respeito das irregularidades apontadas (ID n. 487815 a 488315, 534815 a 536815).

Em seguida, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desconsideração dos documentos apresentados após o prazo conferido à parte para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar em virtude da preclusão; bem como pela desaprovação das contas (ID n. 556115).

Em despacho (ID n. 564165), o e. relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle Interno.

Posteriormente, o candidato apresentou nova manifestação e juntou novos documentos aos autos (ID n. 565265 a 575315)

Em novo parecer técnico (ID n. 582515), a COCIN opinou pela desaprovação das contas.

Breve relatório.

2. Como se vê, após a elaboração do parecer conclusivo, o candidato tem apresentado sucessivamente novos documentos, expediente que se entende inapropriado.

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	---------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Na oportunidade, ressalta-se a necessidade de observância do disposto no art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017, “as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, **sob pena de preclusão**”. Nesse sentido, **“a jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno**, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AI nº 1123-35, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18/05/2018).

Há diversos outros precedentes da Corte Superior na mesma linha em sede de processos de prestação de contas: AI nº 17577, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 20/11/2018; RESPE nº 298-53, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/10/2018; PC nº 234-22, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 09/10/2018; RESPE nº 473-47, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 25/09/2018; PC nº 230-19, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 11/09/2018.

Além disso, a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deve ser publicada até 03 dias **antes da diplomação** (art. 81 da Res. 23.553/2017). Permitir à parte que apresente documentos e argumentos quando quiser, submetendo-os à análise técnica e ao julgamento da Justiça Eleitoral, sujeitaria o desfecho dos processos de prestação de contas à vontade do candidato, impedindo-se a observância do referido comando normativo ou a própria diplomação dos eleitos a depender do caso.

O instituto da preclusão foi inserto no ordenamento jurídico para que o processo pudesse atingir seu principal fim: a solução de conflitos de interesses submetidos à apreciação do Poder Judiciário, estabilizando-os e impossibilitando a modificação, em seu curso, o pedido ou a causa de pedir, circunscrevendo a lide à extensão da questão posta em juízo.

No caso, nova documentação acostada em princípio demandaria nova análise da COCIN, cujo parecer novamente estaria sujeito a contestação, que ensejaria nova apreciação pelo setor técnico, sucessivamente.

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Desse modo, devem ser desconsiderados os documentos apresentados após o prazo conferido à parte para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

De outro lado, ainda que se entenda de modo diverso, considerando-se regulares ou complementares a outros documentos já lançados nos autos, para a finalidade de admiti-los, tal entendimento não altera as conclusões anteriores: mesmo com a sucessiva apresentação de manifestações e documentos complementares, muitas das irregularidades elencadas que ensejaram a desaprovação das contas não foram sanadas, conforme se infere do parecer técnico conclusivo (ID n. 582515).

Desse modo, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera os argumentos trazidos no parecer de ID n. 556115, notadamente no que tange às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Em relação aos documentos emitidos pelo fornecedor Posto Bacanga LTDA, verifica-se que, da confrontação das notas fiscais presentes na prestação de contas e os cupons fiscais que compõem as notas, chegou-se a uma diferença de R\$ 13.217,98.

Além disso, em relação à omissão do valor de R\$ 100.000,00 referente ao fornecedor “M R N Filmes e Produções LTDA”, houve alegação de que a circunstância irregular decorreria de subcontratação realizada pela empresa “Open Door Comunicação LTDA”; e que aquela pessoa jurídica teria emitido carta de correção em nome desta última; entretanto, tal expediente não é admitido, em observância ao disposto no art. 22 do Decreto Municipal de São Luís/MA nº 50.928 de 12 de julho de 2018¹.

Em relação a outras omissões anteriormente identificadas, houve o registro do respectivo valor como despesas efetuadas e não pagas, tendo sido apresentado termo de assunção de

¹ Art. 22 É permitida a regularização de erro ocorrido na emissão de NFSe e NFSe-A, por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), conforme modelo do Anexo V, desde que este esteja relacionado unicamente à descrição dos serviços.

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

dívida; ou, apresentou-se a informação que a referida nota fora emitida equivocadamente, tendo sido solicitado o cancelamento por via administrativa.

Nesse contexto, as omissões existentes, após as contínuas retificações do candidato, perfazem um expressivo valor de **R\$ 113.217,98** (cento e treze mil, duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), omissão que não pode ser desprezada com base na aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Assim, o objetivo da norma é claro: conferir segurança e transparência às prestações de contas dos candidatos. A existência de inúmeras divergências, entre os dados apresentados inicialmente e aqueles lançados posteriormente, afastam a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam desconsiderados os documentos apresentados após o prazo conferido à parte para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, em razão da preclusão; bem como reitera o parecer anterior, manifestando-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e do art. 77, III da Res. TSE nº 23.553/2017, sob a ressalva do art. 78 da Res. TSE nº 23.553/2017.

São Luís – MA, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado via certificado digital)
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---